

ANO 1.996

PROCESSO N.º



7/52

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 06/96

OBJETO Dispõe sobre a autorização da criação do caseiro nas escolas de nosso Município.

Apresentado em Sessão do dia 12/02/96

Autoria Vereador Celso Aparecido de Oliveira

Encaminhado às Comissões de

Prazo final 11/05/96

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 06 /1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APÓS A DEVIDA ANÁLISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

conclui que em se tratando de patrimônio público, cabe à Guarda Municipal esse tipo de serviço, de acordo com Parecer Jurídico.

PORTANTO, SOU PELA: *Legalidade*

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSÕES, AOS 29 / 5 / 96

Luiz Roberto
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS ____ / ____ / ____

Jose Alcebiades
JOSE ALCEBIADES COLOZIO
Presidente

Luiz Antonio Bernardo Couto
LUIZ ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROT. Nº 11.055/96

PROT. Nº 11.055/96

EMENDA ADITIVA Nº 01/96

AUTOR- CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

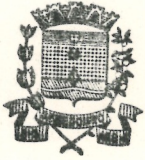
Emenda Aditiva à Ementa do Projeto de Lei nº 06/96.

A Ementa do referido Projeto, passará a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a autorização da criação de dependências do caseiro nas Escolas de nosso Município".

Sala das Sessões, 10 de abril de 1.996.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
VEREDAOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

7 FEV 10 29 001882

PROJETO DE LEI nº 06 /96

PROTOCOLO

de dependência para

DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DO CASEIRO NAS ESCOLAS DE NOSSO MUNICÍPIO.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e da nossa LOM, faz saber e esta Casa aprova a seguinte lei:

ART. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bebedouro a construção e manutenção de de dependências para um caseiro em nossas escolas do nosso município.

PARAGRAFO ÚNICO: O caput do presente artigo visa, a eliminação ou mesmo a diminuição de depredações que se verificam nas mesmas, durante a madrugada e nos dias santos e feriados.

ART. 2º- Para a execução da presente lei, o Poder Executivo regulamentará por decreto a aplicabilidade da mesma.

ART. 3º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria suplementada se necessário for.

ART. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 07 Fevereiro de 1996

celso

PROF. DR. CELSO A. DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

001883

PROCOLO

JUSTIFICATIVA:

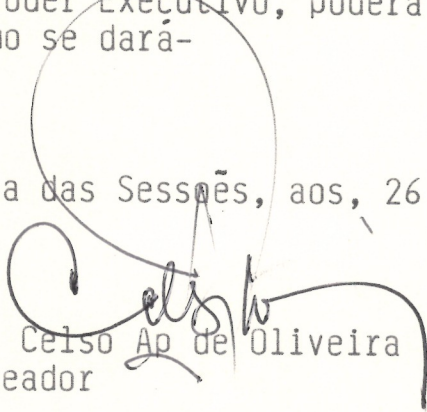
O presente projeto visa a criação do CASEIRO escolar para que em residindo na escola com a família ou não, pode diminuir o risco de depredações por parte de pessoas sem ocupação.

O Caseiro, residindo na escola, ele tem condições inclusive de olhar pelo patrimonio público.

A construção por parte da municipalidade de dependencias para caseiro poderá ser utilizado por funcionário da propria municipalidade que poderá inclusive prestar outros serviços à escola.

O Poder Executivo, poderá regulamentar o uso e a construção - como se dará-

Sala das Sessões, aos, 26 de Fevereiro de 1996


Dr. Celso Ap de Oliveira
vereador



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 006/96

Autoria: Vereador Celso Aparecido de Oliveira

O digno Vereador acima nomeado, com esta proposta, pretende dispor sobre autorização da criação de caseiro nas escolas do Município.

A matéria não está vazada dentro da melhor técnica legislativa, parecendo-nos que sua pretensão, face à emenda por si mesma apresentada, seria de criação de dependências para caseiro nas Escolas.

Desume-se, pela justificativa, que a existência de um caseiro na escola, evitaria depredações.

Todavia, parece-nos que, com a medida pleiteada, necessariamente haverá criação de cargos junto à Administração Pública e, se assim fôr, a iniciativa da matéria seria inconstitucional.

Há, entretanto, a Guarda Municipal, que é destinada exclusivamente para a proteção de seus bens, serviços e instalações. É o que se infere do artigo 147, da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim e por não ter o denominado "caseiro" qualquer força de coerção, entendemos que a matéria é ilegal.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 19 de abril de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, 26 de fevereiro de 1.996.

Exma. Sra.

Irene Maria Marangoni Minholo

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Tomando conhecimento do despacho de Vossa Excelência devolvendo o Projeto de Lei nº 06/96, que dispõe sobre a autorização da criação do caseiro nas escolas de nosso município, com base no artigo 129, VII do Regimento Interno, venho pelo presente reapresentá-lo dentro da forma regimental, pois ao mesmo acrescento a justificativa. Renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Projeto de lei nº 06/96 - autor Vereador Celso Ap. de Oliveira

Nos termos do que dispõe o inciso VII do artigo 129 do Regimento Interno, deixo de receber a presente proposição.

Devolva-se ao autor.

Bebedouro, 23 de fevereiro de 1.996.


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 94 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI No 06 / 96 DE AUTORIA DO
VEREADOR CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO CRIAÇÃO DE DEPENDENCIAS DO CASEIRO NAS
NAS ESCOLAS DE NOSSO MUNICIPIO

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E
ANÁLISES, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL. SENDO
ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA
PROPOSIÇÃO.

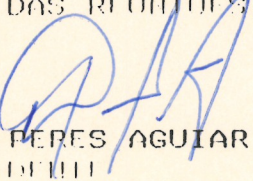
SALA DAS REUNIÕES, 13, DE MAIO DE 1.996.

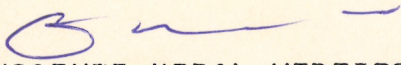

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

.....
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOIHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 20, DE MAIO DE 1.996.


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DO MEMBRO JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO; DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/96, de autoria do Vereador Celso Aparecido de Oliveira.

Para a guarda de patrimônio público, foi criada a Guarda Municipal, pois o parágrafo único do artigo 1º do presente projeto, é para se evitar a depredação dos prédios escolares.

Assim sendo, fica eliminada essa questão, que podemos sugerir, era que as escolas em contato com o Departamento de Educação, Delegacia de Ensino e Guarda Municipal, fizessem um convênio ou acordo para essa proteção.

Quanto à questão legal, teria que ser criado cargos, o que entendemos ser de iniciativa do Executivo, tornando a matéria inconstitucional.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1.996.

Dr. José Carlos Mesquita Ribeiro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 06 /1.99 6

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

O projeto não visa a criação de "cargos" como especifica o parecer do membro da Comissão de Justiça, mas sim a "dependência" que poderá ser utilizada inclusive ali quando municipal, aliás o que determina a legislação pertinente. Isto posto, sou pela legalidade.

Portanto, sou pela:

Quanto a emenda:

e legal

Sala das Sessões, aos

15/5/96

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos / /

João Batista giglio Villela
Presidente

Anadir Ribeiro
Membro